SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001719-63.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Práticas Abusivas

Requerente: Justiça Pública

Requerido: F S SILVA ME (PIZZARIA NOVA MASSA) e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação contra PIZZARIA NOVA MASSA e FRANCISCO SALES DA SILVA, pedindo a condenação a se absterem da realização de atividades comerciais, de fornecimento de serviços na Rua 7 de Setembro nº 2.302, nesta cidade, até completa adequação às exigências do Corpo de Bombeiros e do Município de São Paulo, sob pena de incidência em multa. Alegou, para tanto que a empresa não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e oferece risco aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, tendo inclusive ocorrido a interdição por iniciativa do Município, mas os réus descumprem o comando administrativo.

Deferiu-se o adiantamento da tutela jurisdicional.

Os réus foram citados e não contestaram o pedido, limitando-se à solicitação de prazo para regularização, não encontrando anuência do Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não houve contestação ao pedido, pelo que presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, com a consequência do acolhimento do pedido.

Não é demais observar a existência de documentos evidenciando a razão e oportunidade do pedido inicial, que decorre de preocupação com a segurança dos clientes do estabelecimento do réu, que naturalmente não podem ser mantidos em situação de risco. Afinal, para funcionar no local a empresa deve atender os requisitos legais e administrativos, dentre eles observar as regras de segurança para o prédio, as quais são fiscalizadas pelo Corpo de Bombeiros e pelo próprio Município.

Se houver desídia do Município ou de qualquer outro órgão, no fornecimento das autorizações e vistorias que o empreendimento requeira, cabe socorrer-se da via adequada, para superar os entraves, lícito até mesmo o recurso à via judicial, para compelir a Administração a fazer o que a própria legislação determina. No entanto, a singela alegação de demora passa longe de permitir o funcionamento irregular.

Relembra-se o que foi ponderado ao início da lide, pelo MM. Juiz que então examinou o pedido de adiantamento da tutela jurisdicional:

A inicial está instruída com documentação que comprova a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável, na forma do art. 273 do CPC.

O estabelecimento não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em razão de irregularidades que, como anunciado pelo Corpo de Bombeiros, implicam riscos aos seus clientes, frequentadores ou usuários (fls. 22, 27).

Também não possui Alvará de Funcionamento da Prefeitura Municipal ou Licença da Vigilância Sanitária (fls. 34).

Tendo em vista as três irregularidades, houve a interdição administrativa (fls. 35) em 29/11/2013, providência esta que foi desrespeitada pelo empreendedor, ensejando autos de infração lavrados em 14/02/2014 (fls. 38, 39).

Sob tal panorama probatório, forçoso reconhecer a existência de prova inequívoca de que, com a exposição da segurança e saúde de terceiros à risco, o réu desenvolve atividade irregular, que deve ser imediatamente cessada, removendo-se o ilícito.

Por evidente que não se permite o funcionamento da empresa, sem o cumprimento dessas providências.

A multa sugerida, no entanto, é excessiva e comporta redução para R\$ 1.000,00.

Pondere-se, outrossim, que a lacração do estabelecimento poderá ser tomada no futuro, por este juízo, se houver descumprimento da ordem. Mas, por enquanto, vislumbra-se suficiência no estabecimento de pena pecuniária.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno os réus ao cumprimento da obrigação consistente em absterem-se de realizar as atividades de fornecimento de serviços no local (na rua Sete de Setembro 2302, São Carlos), por si ou por terceiros, até completa adequação às exigências formuladas pelo Corpo de Bombeiros de São Carlos e pelo Município de São Carlos, a serem comprovadas por meio de documentos que atestem sua aprovação, inclusive com a prévia apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros válido, do Alvará de Funcionamento da Prefeitura Municipal e da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal, sob pena de incidirem em multa diária de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de lacração do prédio, se outras medida sub-rogatórias não surtirem efeito. A multa, se houver incidência, reverterá em favor do Fundo Especial de Defesa dos Interesses Difusos.

Custas pelos réus.

P.R.I.

São Carlos, 04 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA